



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 21 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.044

Recurso nº: 98.051 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não confirmada, em diligência fiscal realizada junto à empresa, a alegada compensação indevida de prejuízos e diferença na apuração do Adicional do Imposto de Renda, merece cancelamento o Lançamento Suplementar exarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

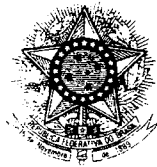
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.309/90-95

RECURSO Nº: 98.051

ACORDÃO Nº: 101-84.044

RECORRENTE: SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 13/05/91, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição de origem apurasse e informasse:

a) a data em que a recorrente recebeu o lançamento suplementar de fl. 09 (AR);

b) se quando a INTERBRÁS IND. E COM. LTDA. (atual SANOFI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.) incorporou a SINTERBRÁS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. a incorporada realizou prejuízos?;

c) se o prejuízo do exercício de 1984, compensado pela recorrente no exercício de 1987, foi suportado por ela ou por outra empresa eventualmente incorporada a ela?;

d) a evolução dos prejuízos ocorridos a partir do exercício de 1981, período-base de 1980 e da correção monetária nos exercícios seguintes;

e) a quantificação exata do prejuízo corrigido suportado no exercício de 1984, período-base de 1983;

f) se existe alguma receita de exportação incentiva-

Acórdão nº 101-84.044

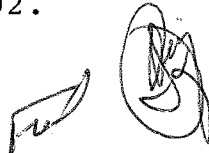
da no exercício de 1987, período-base de 1986;

g) o nº do C.G.C. das empresas: SINTERBRÁS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e da SINTERBRÁS IND. E COMÉRCIO LTDA;

h) outros dados que julgar necessários para o deslinde do feito, com seu parecer conclusivo.

Em atendimento às solicitações feitas pela Câmara, o Agente Fiscal diligenciador compareceu no escritório da fiscalizada, onde, após examinar os livros comerciais e fiscais constatou o que passou a relatar às fls. 95/98, juntando o Anexo de fl. 99 e os documentos de fls. 100/102.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.044

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

Do resultado desse exame, concluímos que:

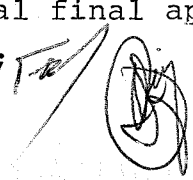
1. a recorrente recebeu o lançamento suplementar na data de 11/10/89, e em 08/11/89, ingressou com a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS. Em 09/01/90, essa solicitação foi julgada improcedente, sendo que a empresa foi intimada dessa decisão em 16/02/90 (AR fl. 101), que caiu numa sexta-feira. Como a impugnação foi interposta em 19/03/90, segunda-feira, houve guarda de prazo;

2. a Sinterbrás Produtos Químicos Ltda., na época em que foi incorporada por Interbrás Ind. e Com. realizou os prejuízos quantificados;

3. no ano de 1983, exercício de 1984, a recorrente suportou o prejuízo de Cr\$ 1.529.001.169 e não o lucro de Cr\$ 1.489.899.208, apurado pela fiscalização;

4. no ano-base de 1986, exercício de 1987, a recorrente apurou o lucro real de Cz\$ 46.857,04 (antes da compensação de prejuízo) que foi compensado em parte com o remanescente do prejuízo vindo do exercício de 1983, ano-base de 1982, no valor de Cz\$ 12.729.155, e com o prejuízo vindo do exercício de 1984, ano-base de 1983, no valor de Cz\$ 26.051.695, remanescendo assim o saldo do lucro real de Cz\$ 8.076.154;

5. na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1987, período-base de 1986, no quadro 14 - Demonstração do Lucro Real, a declarante consignou nos itens 26, 27, 28 e 29 (fl. 35), exatamente os valores quantificados no item anterior, apurando o lucro real final após a compensação de prejuízos, na ordem de Cz\$ 8.076.154;



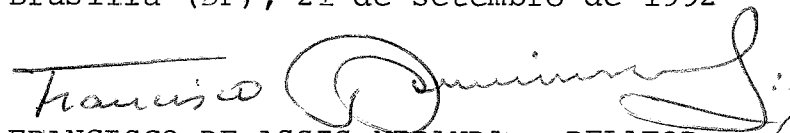
Acórdão nº 101-84.044

6. no livro Diário nº 13, fl. 156, devidamente registrado na JUCESP, está escriturada uma receita de exportação no valor de Cz\$ 44.231.700, e no livro Diário Auxiliar nº 01, à fl. 23, o valor de Cz\$ 412.134,33, referente à Revenda Exportação. Nessas condições tinha realmente a recorrente condições de recolher o adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-Lei nº 1.704/79, à alíquota reduzida de 7%, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.303/86;

7. o CGC da empresa Sinterbrás Produtos Químicos Ltda. (ex-Sinterbrás S.A.) é 46.159.612/0001-22 e o CGC da Sinterbrás Indústria e Comércio Ltda. (atual Sanofi do Brasil Ind. e Com.), é 48.774.350/0001-31, diferentes, portanto.

Por todo o exposto e considerando que a diligência realizada fornece condições ao julgador para concluir que no exercício de 1987, período-base de 1986, não ocorreu a alegada compensação indevida de prejuízos anteriores e bem assim diferença na apuração do adicional do Imposto de renda de que trata o art. 405 do RIR/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

